

art. 295, parágrafo único, II, todos do CPC, dispositivo último que fala sobre a inépcia da inicial.

Com estas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.

*Recurso Especial n. 63.652-SP*

**(Registro n. 95.0017378-6)**

Relator: Ministro *Barros Monteiro*.

Recorrente: *HL Serviços Motorizados S/C Ltda (falida)*.

Advogados: *José Luís Palma Bisson e outros*.

Recorrida: *HL Serviços Motorizados S/C Ltda (massa falida)*.

Advogado: *Jorge Toshihiko Uwada*.

Interessada: *Dalia's Confecções Ltda*.

Advogado: *Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva*.

**EMENTA:** *Falência – Desconsideração da personalidade jurídica – Duas razões sociais, mas uma só pessoa jurídica – Quebra decretada de ambas – Inexistência de afronta ao art. 460 do CPC.*

– O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

– Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC.

Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Cesar Asfor Rocha**, **Ruy Rosado de Aguiar** e **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília-DF, 13 de junho de 2000 (data do julgamento). Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Presidente. Ministro **Barros Monteiro**, Relator.

Publicado no DJ de 21.8.2000.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro**: *HL Serviços Motorizados S/C Ltda* interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que lhe decretou a quebra juntamente com a empresa-requerida, *GRS Serviços Motorizados Ltda*.

A Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso em acórdão assim fundamentado:

“Não resta a menor dúvida de que as duas sociedades, ou seja, a agravante HL e a GRS, ‘nada mais são que apenas duas razões sociais e uma só pessoa jurídica’, como bem ponderou a nobre Juíza, que por esse motivo acabou decretando a falência das duas.

A operação comercial que deu origem ao crédito que lastreia o pedido de quebra foi celebrada em 14.5.1992 (fl. 44), sendo certo que quatro dias depois o Sr. Luiz Sérgio Guimarães Leite retirou-se da sociedade devedora GRS, conforme alteração contratual de fls. 71/72, que, segundo consta, só em 26.6.1992 é que foi arquivada na Junta Comercial. Depois, em 12.6.1992, o mesmo Luiz Sérgio constituiu outra sociedade com Sílvia Helena G. Belluzzo, a HL Serviços Motorizados S/C Ltda, com o mesmo objetivo social da GRS, isto é, a exploração do ramo de entrega de documentos e objetos de pequeno porte por motocicleta (fls. 24/26). Para tornar mais segura a situação da HL Luiz Sérgio e Sílvia Helena deram-lhe, artificialmente, a forma de sociedade civil, quando na verdade ela é comercial, como já o era a GRS.

Esta última simplesmente desapareceu da praça, ocultando-se sob o manto protetor da HL, motivo porque foi bem aplicada a teoria da *disregard of legal entity*, diante da trama engendrada com o evidente propósito de fraudar credores.

Correta, assim, a decretação da falência das duas sociedades, que na verdade constituem uma só. Isso não acarretou afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil e pouco importa que a inicial não fale em sucessão ou em confusão entre as duas empresas, uma vez que a questão envolve interesse público, tornando necessário combater a fraude, que no caso é manifesta.

Por outras palavras, decretar somente a quebra da GRS significaria fechar os olhos para a realidade e premiar o

embuste, deixando os credores no mais completo desamparo.

Evidente, pois, o acerto da decisão atacada." (fls. 168/169).

Inconformada, a Agravante manifestou o presente recurso especial com arrimo na alínea a do permissor constitucional, apontando negativa de vigência ao art. 460 do CPC. Arguiu a nulidade do acórdão uma vez que a credora só formulara o pedido de falência contra a empresa GRS Serviços Motorizados Ltda e a quebra também da Recorrente resultou em julgamento *extra petita*. Ressalvou que o interesse público considerado pelo acórdão não tem o condão de afastar a aplicação do princípio contido no preceito legal acima referido, que determina a adstrição do juiz ao pedido da parte.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro** (Relator): Não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC, conforme bem evidencia o parecer exarado pelo Ministério Público Federal.

O pedido de falência foi apresentado contra a empresa *GRS Serviços Motorizados Ltda*. Verificou-se, porém, que tal sociedade desaparecera, assumindo o seu lugar a ora agravante – *HL Serviços Motorizados S/C Ltda*. Citou-se o representante legal de ambas, Luiz Sérgio Guimarães Leite, que veio aos autos afirmar não ser mais o representante legal da *GRS Serviços Motorizados Ltda*.

Os elementos constantes do feito conduziram o Tribunal de origem à conclusão de que, não obstante duas razões sociais tenham sido utilizadas, se tratava em verdade de uma só pessoa jurídica. Estes dados são significativos, a demonstrar que a ora recorrente foi constituída com o escopo de fraudar terceiros. São eles:

a) Luiz Sérgio Guimarães Leite retirou-se das *GRS Serviços Motorizados Ltda* quatro dias após haver sido contraída a dívida que deu origem ao crédito lastreador do pedido de quebra; a alteração social correspondente, todavia, somente se arquivou em 26.6.1992, depois de formulado o requerimento de falência (17.6.1992); em 12.6.1992, Luiz Sérgio constituiu com Sílvia Helena G. Beluzzo a *HL Serviços Motorizados S/C Ltda* com o mesmo objetivo social da GRS, ou seja, exploração do ramo de entrega de documentos e objetos de pequeno porte via motocicleta;

- b) além do mesmo objetivo social, à *HL Serviços Motorizados S/C Ltda* foi dada artificialmente a forma de sociedade civil quando, na realidade, é empresa comercial, como já era a anterior, a GRS;
- c) ambas possuem o mesmo endereço;
- d) idênticos os impressos em que redigidos os contratos sociais, figurando neles, como testemunhas, as mesmas pessoas.

Daí a aplicação pelo decisório recorrido da teoria da *disregard of legal entity*, a ponto de o v. acórdão enfatizar, de modo pertinente, que “decretar somente a quebra da GRS significaria fechar os olhos para a realidade e premiar o embuste, deixando os credores no mais completo desamparo.” (fl. 169). Prevalente, pois, o interesse público invocado pela decisão combatida, é de lembrar-se, a propósito, que esta Turma tem acolhido a teoria da “desconsideração da personalidade jurídica” ao fundamento de que o “Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada como abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros” (REsp n. 158.051-RJ, de que fui relator).

Consideradas, por conseguinte, as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não há falar em ofensa ao indigitado art. 460 da lei processual civil.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

**Recurso Especial n. 165.728-SP  
(Registro n. 98.0014453-6)**

Relator: Ministro *Aldir Passarinho Junior*.

Recorrente: *Luiz Octávio Teixeira Stocco*.

Advogados: *Ricardo Marcelo Turini e outros*.

Recorrida: *Fernanda Martins*.

Representada por: *Maria Raquel Martins*.

Advogados: *Cyro Tavolaro Teixeira e outros*.

**EMENTA: Civil – Ação de investigação de paternidade – Alimentos – Marco inicial – Citação.**

I – Os alimentos, na ação de investigação de paternidade, têm como termo inicial a data da citação do réu.

II – Jurisprudência pacificada no âmbito do STJ (EResp n. 152.895-PR, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, Segunda Seção, julgado em 13.12.1999).

III – Recurso especial conhecido e improvido.